

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA REGULAMENTAR
a que foi submetido o
Projeto de Regulamento para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em
Rádiodifusão (RDS)

Estrutura do Relatório

I. Enquadramento

II. Respostas recebidas e entendimentos da ANACOM

1. Comentários gerais

2. Comentários na especialidade

2.1. Quanto ao objeto do Regulamento [Artigo 1.º do Projeto de Regulamento]

2.2. Quanto ao procedimento de autorização para operação do sistema RDS [Artigo 3.º do Projeto de Regulamento]

2.2.1. Requerimento dirigido à ANACOM

2.2.2. Atribuição do nome de canal programa (PS)

2.3. Quanto ao âmbito da autorização para operação do sistema RDS [Artigo 5.º do Projeto de Regulamento]

2.4. Quanto à ficha de identificação do projeto RDS [Anexo ao Projeto Regulamento]

III. Conclusões

I. Enquadramento

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, a ANACOM aprovou, por deliberação de 4 de fevereiro de 2016, o Projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) ¹.

Mais deliberou a ANACOM submeter o referido Projeto ao adequado procedimento de consulta regulamentar, previsto no artigo 10.º dos seus Estatutos e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como à apreciação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), fixando em ambos os casos um prazo de pronúncia de 30 dias úteis.

Notificada para o efeito, a ERC pronunciou-se, dentro do prazo fixado, através de ofício rececionado pela ANACOM a 30.03.2016.

Até ao termo do prazo para a receção de comentários (08.04.2016), foi apenas recebido o contributo da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas sobre o Projeto, bem como o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio da ANACOM na internet em simultâneo com o presente relatório.

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1378600#.Vwux0U8aFv0>

II. Respostas recebidas e entendimentos da ANACOM

1. Comentários gerais

A **APR** relembra que foi a única entidade a participar na consulta prévia com vista à elaboração do Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS). Assim sendo, a **APR** afirma não entender o motivo pelo qual grande parte das suas propostas não foram tidas em linha de conta na elaboração do atual Projeto de Regulamento, realçando que esta situação apenas a motiva para continuar a defender as suas posições e opiniões.

A **APR** afirma que a realidade do país no final de 2015, altura em que foi promovida a consulta prévia pela ANACOM, apresentava diferenças substanciais em relação à atualidade, nomeadamente no que respeita à questão da desburocratização e da simplificação de procedimentos. Esta entidade considera que o relançamento do programa SIMPLEX pelo atual Governo, em janeiro último, o qual assenta numa abordagem centrada nas necessidades dos utilizadores de serviços e bens públicos – os cidadãos, as empresas, as associações - é uma oportunidade imperdível para a ANACOM aderir a este movimento de simplificação, apresentando o Regulamento para operação do sistema RDS como projeto pioneiro dessa Autoridade no âmbito desta simplificação administrativa. Foi nesse sentido que a **APR** reformulou a sua posição face à inicialmente enviada no âmbito da consulta prévia, considerando que a sua contribuição e sugestões são um pouco mais arrojadas.

A **ERC** relembra que teve oportunidade de se pronunciar quanto às linhas gerais que orientaram a revisão do regime de instalação e operação do RDS, materializada através do Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de dezembro. Esta entidade refere ainda que o Projeto de Regulamento em exame não lhe merece reservas de maior, não tendo nada a opor à exceção do seu artigo 3.º, que, em seu entendimento, parece justificar uma redação mais clara e aproximada da realidade.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM registou as sugestões apresentadas pela **APR** na sequência do anúncio público de início do procedimento com vista à elaboração do Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS). No entanto, nota-se que as mesmas eram de carácter muito específico e, no caso concreto dos critérios de preferência que devem ser seguidos em caso de conflito de pedidos de nomes de canal de programa, não tinham correspondência com o procedimento que é seguido pela ERC, como melhor se explicita mais adiante neste relatório.

A ANACOM partilha da visão da **APR** e salienta que, sempre que possível, tem presente a desburocratização e simplificação de procedimentos de modo a tornar mais céleres e eficientes as suas interações com os cidadãos, empresas e associações.

A ANACOM regista a opinião da **ERC**, de que o Projeto de Regulamento em exame não lhe merece reservas.

2. Comentários na especialidade

2.1. Quanto ao objeto do Regulamento [Artigo 1.º do Projeto de Regulamento]

A **APR** refere que o diploma em discussão regula uma matéria que se aplica apenas aos operadores de rádio e que não é extensível a nenhum outro sector de atividade ou sequer a qualquer outro operador de radiodifusão. Assim sendo, a proposta desta entidade vai no sentido de ser ultrapassada a necessidade de um pedido de autorização para operação do sistema RDS. A **APR** pretende que a autorização para operação do sistema RDS seja concedida de forma automática pela ANACOM a todos os operadores de rádio que esta entidade reguladora licencia para emissão em FM, sendo essa autorização concedida aquando do respetivo licenciamento.

A **APR** relembra que existem neste momento mais de três centenas de operadores licenciados pela ANACOM para o exercício da atividade de rádio, pelo que a autorização referida anteriormente teria também que ser atribuída, de forma automática, a todos esses

operadores. A **APR** acrescenta que, neste momento, a grande maioria, senão mesmo a totalidade dos operadores de rádio licenciados pela ANACOM, já possui a respetiva autorização para utilização do sistema RDS, pelo que qualquer atribuição automática aos operadores já licenciados seria praticamente residual.

A **APR** conclui que a *“eliminação da necessidade de autorização seria quase uma mera formalidade”*, visto que as rádios interessadas não estariam isentas de informar a ANACOM sobre a sua intenção de utilizar o sistema RDS, assim como de fornecerem todas as informações relacionadas com a utilização desse sistema.

A **APR** afirma que, atendendo a que a autorização para operação do sistema RDS seria concedida de forma automática aquando da atribuição da licença de emissão, o artigo 1.º teria que ser alterado, sendo eliminadas quaisquer referências a essa autorização, pelo que propõe a adaptação do texto original da alínea c) deste artigo para *“Os procedimentos a observar para operação do sistema RDS;”*, assim como a inserção de um novo ponto no mesmo artigo, onde se leia: *“2 – A autorização para operação do sistema RDS é concedida pela ANACOM, de forma automática, aquando da atribuição do direito de utilização de frequências radioelétricas destinadas à disponibilização dos serviços de programas radiofónicos.”*

A **APR** refere ainda que, apesar da sua posição, sabe que o diploma legal que estabelece o regime de instalação e operação do sistema RDS não permite a atribuição automática da autorização para operação do sistema RDS, uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º sujeita a obtenção desta autorização a requerimento do operador de rádio, pelo que irá propor uma alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM considera que os comentários e propostas apresentados pela **APR**, no que se refere à concessão automática da autorização para operação do sistema RDS a todos os operadores de rádio que esta entidade reguladora licencia para emissão em FM, não consubstanciam qualquer desburocratização, dado que os operadores de rádio teriam sempre que solicitar à ANACOM, entre outras, a autorização para o nome do canal programa (PS) pretendido. A ANACOM regista que a própria **APR** reconhece tal facto como uma mera formalidade, pelo que não se entende qual a mais-valia da modificação proposta.

A ANACOM confirma que, tal como a **APR** refere, o diploma legal que estabelece o regime de instalação e operação do sistema RDS pelos operadores de rádio não permite a atribuição automática da autorização para operação do sistema RDS, pelo que, como a própria **APR** reconhece e estando esta Autoridade naturalmente vinculada ao princípio da legalidade no exercício dos seus poderes regulamentares, esta proposta é extemporânea e inexecutável.

2.2. Quanto ao procedimento de autorização para operação do sistema RDS [Artigo 3.º do Projeto de Regulamento]

2.2.1. Requerimento dirigido à ANACOM

A **APR** reforça, ainda no âmbito da sua proposta para atribuição automática da autorização para operação do sistema RDS aquando da atribuição da licença de emissão, referida no ponto anterior, que os procedimentos para a operação do sistema seriam simplificados, com a consequente eliminação do requerimento previsto para o pedido de autorização. Nesse sentido, propõe alterar o título do artigo 3.º para “*Procedimento para operação do sistema RDS*”, assim como eliminar qualquer referência ao pedido de autorização.

A **APR** propõe ainda suprimir a necessidade de solicitar a atribuição do código de identificação do canal de programa (PI), uma vez que a atribuição do mesmo por parte da ANACOM é obrigatória para a operacionalização do sistema.

A **APR** sugere, como será descrito no ponto 2.4. deste relatório, concentrar toda a informação necessária ao procedimento em apreço, na ficha de identificação do projeto (Anexo ao Regulamento), sendo a mesma refletida no n.º 1 do artigo 3.º, com a necessária reformulação do respetivo texto e a eliminação de qualquer referência ao “requerimento” para solicitar a referida autorização.

Assim, a **APR** sugere a seguinte redação para os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º (salientando a negrito as principais alterações):

“Artigo 3.º

Procedimento para operação do sistema RDS

1 - Para operação do sistema RDS os operadores de rádio devem entregar junto da ANACOM a ficha de identificação do projeto de acordo com o anexo ao presente regulamento, devendo conter as seguintes informações:

- a) Nome do canal de programa (PS) pretendido contendo, no máximo, oito carateres;*
- b) As aplicações que pretende utilizar, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;***
- c) Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;*
- d) Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.*

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser fornecida a indicação de, pelo menos, um nome do canal de programa alternativo.”

Por fim e no seguimento das sugestões de alteração do n.º 1 do artigo 3.º, a **APR** refere ser necessário proceder a uma adaptação dos restantes números do mesmo artigo, propondo a seguinte redação para os n.ºs 4, 5 e 6:

“4 – Quando verifique que os elementos a que se refere o n.º 1 do presente artigo contêm quaisquer deficiências ou irregularidades a ANACOM deve solicitar esclarecimentos ou correções dos mesmos

5 – Cumprido o disposto nos números anteriores, a ANACOM remete a informação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para que esta profira, no prazo de 10 dias, o parecer vinculativo previsto no n.º 6 do artigo 4.º e, caso aplicável, no n.º 5 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 272/98.

6 – Verificado o cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei n.º 272/98 e no presente regulamento, a ANACOM emite o correspondente título de autorização e informa a ERC do nome do canal de programa (PS) atribuído, bem como da admissibilidade de utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+).”

Entendimento da ANACOM

A ANACOM concorda com a proposta da **APR** relativa à supressão da necessidade de solicitar a atribuição do código de identificação do canal de programa (PI), porque na realidade a concessão de autorização do sistema RDS implica a atribuição de um PI.

A ANACOM concorda igualmente com a proposta da **APR** de concentrar toda a informação, necessária ao procedimento de autorização para operação do sistema RDS, na ficha de identificação do projeto (Anexo ao Regulamento), considerando adequado reunir num mesmo documento toda a informação respeitante à operação do sistema RDS de cada operador de rádio. Assim sendo, todas as informações solicitadas nos pontos 1 e 2 do Artigo 3.º, com exceção do código de identificação do canal de programa (PI), deverão passar a constar da ficha de identificação do projeto, sendo o mesmo adaptado em conformidade.

Esta alteração implica assim a eliminação das alíneas a) a f) do n.º 1, bem como dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, não sendo necessário promover a alteração dos restantes números deste artigo tal como proposto pela **APR**.

2.2.2. Atribuição do nome de canal programa (PS)

A **APR** pretende, ainda relativamente ao artigo 3.º, a alteração dos critérios de preferência na atribuição do nome de canal de programa (PS). Segundo a **APR**, esta proposta tem como finalidade garantir que é dada a prioridade aos operadores com órgãos de comunicação social devidamente registados junto da ERC e não a projetos de cooperação que possam surgir entre vários operadores que funcionam a nível individual com outro nome. A **APR** considera que o critério correspondente à extensão do âmbito de cobertura deve ser relegado para último lugar, visto que é sem sombra de dúvida, segundo a mesma, o menos relevante. A

APR propõe, assim, a seguinte reformulação do n.º 3 do artigo 3.º (salientando a negrito as principais alterações):

“3 – Sempre que se verifique que dois ou mais pedidos de nomes do canal de programa (PS) são conflituantes, por não garantirem a clara e unívoca identificação da estação emissora, são observados, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

a) Existência do nome no registo de operador junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);

b) Maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico da estação de radiodifusão sonora.

c) Maior extensão do âmbito de cobertura;”

A **ERC** considera oportuno corrigir a ambiguidade que afeta a solução de atribuição do nome do canal de programa, pois o mesmo não é concedido no âmbito de um concurso em que são apreciadas simultaneamente várias candidaturas, sendo antes atribuído, de forma sucessiva e isolada, por impulso do interessado expresso em requerimento. A **ERC** acrescenta que a situação de apreciação de dois pedidos em simultâneo nunca se verifica, visto que os pedidos são apreciados à medida que lhe são submetidos, sendo confrontados apenas com os nomes dos canais de programa já aprovados e que são, como tal, utilizados pelos operadores de radiodifusão e respetivos serviços de programas.

Neste contexto, a **ERC** esclarece que quando aprecia um pedido de atribuição do nome do canal de programa, de modo a garantir a identificação clara e unívoca da estação emissora, não irá certamente retirar a um operador o nome do canal de programa já aprovado e em uso, justamente por se ter entendido que satisfazia todos os requisitos que a lei exigia. A **ERC** acrescenta ainda que se a primeira opção escolhida pelo requerente para o nome do canal de programa não for aceitável, nomeadamente por ser confundível com alguma já aprovada para outro operador, selecionará a segunda opção que conste do requerimento, naturalmente desde que também preencha as exigências legais.

A **ERC** conclui afirmando que os critérios fixados no n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento não fazem sentido, nem quanto à *“maior extensão do âmbito de cobertura”*, nem quanto à *“maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico”*, pelo que, sugere a eliminação, na sua totalidade, do n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento.

Entendimento da ANACOM

No que respeita aos critérios para a atribuição do nome de canal de programa (PS), competindo à ERC a verificação da correspondência entre o nome do canal de programa solicitado e a designação do respetivo serviço de programas, emitindo, em sequência, parecer vinculativo sobre a matéria, a ANACOM acolhe a sugestão proposta de eliminação, na sua totalidade, do n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento.

A ANACOM entende que desta forma, vai igualmente ao encontro da posição da **APR**.

2.3. Quanto ao âmbito da autorização para operação do sistema RDS [Artigo 5.º do Projeto de Regulamento]

No que se refere ao artigo 5.º do Projeto de Regulamento, a **APR** relembra que, face às alterações propostas, o n.º 3 desse artigo deverá também ser alterado por forma a eliminar qualquer referência ao requerimento de autorização.

A **APR** manifesta a sua discordância relativamente às imposições constantes no n.º 5 do artigo 5.º, *“para utilização da aplicação aviso de trânsito (TA) quer no que respeita à difusão mínima diária de 4 informações de trânsito quer na divisão que é estabelecida para a difusão das mesmas”*, considerando que se poderia facilmente questionar qual o racional dessa proposta: *“Porquê quatro serviços e não 1, 2 ou três? Porquê dois de manhã e dois à tarde?”*. Neste contexto, salienta que as rádios locais são apenas obrigadas por Lei à emissão diária de três serviços noticiosos, facto esse que a leva a questionar *“por que motivo têm então que ter quatro informações de trânsito diárias?”*.

A **APR** entende assim que *“não devem, nem podem, ser estabelecidos mínimos de utilização, e muito menos a forma de distribuição dos mesmos: cada operador deverá ser livre de utilizar esta aplicação o número de vezes que quiser, sempre que entenda que tal se justifica, mas apenas e só para divulgação de informações de trânsito, conforme está já previsto no n.º 6 deste artigo”*, pelo que propõe a eliminação do n.º 5 e a conseqüente renumeração do n.º 6, ambos do artigo 5.º do Projeto de Regulamento.

Entendimento da ANACOM

Conforme exposto no entendimento do ponto 2.1. deste relatório, a ANACOM para além de não reconhecer qualquer vantagem na atribuição automática da autorização para operação do sistema RDS, está vinculada ao quadro legal previsto, que não permite tal solução, pelo que, conseqüentemente, não pode concordar com a proposta da **APR** quanto à alteração do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Regulamento.

No que se refere aos comentários tecidos pela **APR** relativamente às condições associadas à utilização da aplicação programa de trânsito (TP), estabelecidas no n.º 5 do artigo 5.º do Projeto de Regulamento (que, contrariamente ao referido pela APR, não estão associadas à utilização da aplicação de aviso de trânsito (TA), a ANACOM faz notar que as mesmas têm como única finalidade defender o interesse do ouvinte. Com efeito, a aplicação TP permite seleccionar e sintonizar um determinado serviço de programas de rádio que transmite informações de trânsito, entendendo-se que deve ser garantida aos ouvintes a disponibilização desse tipo de conteúdo num número e regularidade minimamente aceitável. A utilização da aplicação TP por um serviço de programas de rádio que não transmita informações de trânsito com um mínimo de regularidade ou, no limite, que nunca o faça, induziria o ouvinte em erro.

No que diz respeito ao número e à frequência das emissões, a ANACOM entende como mínimo razoável a transmissão de 4 informações diárias de trânsito, distribuídas equitativamente pelo período da manhã e da tarde.

A ANACOM faz ainda notar que os operadores de rádio são livres de transmitir informações de trânsito só quando o entendam ou considerem justificado, desde que não utilizem a aplicação TP, visto que o objetivo desta é exatamente garantir a existência e frequência dessa informação.

2.4. Quanto à ficha de identificação do projeto RDS [Anexo ao Projeto Regulamento]

A **APR** entende que, tendo em conta as suas propostas e sugestões já expostas, o anexo a que corresponde a ficha de identificação do projeto RDS deve ser alterado para reunir no

mesmo documento toda a informação respeitante à operação do sistema RDS de cada operador de rádio. Assim, a **APR** sugere que a ficha de identificação do projeto seja o único documento a remeter à ANACOM tendo em vista a operação do sistema RDS, sendo que a mesma deverá passar a conter também a seguinte informação:

- Nome do Canal de Programa (PS) pretendido;
- Nome alternativo do Canal de programa (PS);
- Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;
- Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.

Entendimento da ANACOM

Conforme já referido no ponto 2.2.1. deste relatório, a ANACOM concorda com a **APR** relativamente à concentração de toda a informação necessária ao pedido de autorização para operação do sistema RDS num único documento. Nesse sentido, o anexo ao Projeto de Regulamento, a que corresponde a ficha de identificação do projeto RDS, será alterado por forma a incluir os elementos referidos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento.

III. Conclusões

Face ao exposto, a ANACOM mantém no essencial o sentido da sua decisão, tendo sido introduzidas no Projeto de Regulamento as alterações assinaladas no presente relatório.

Foram ainda introduzidos alguns afinamentos quer no Regulamento, com a inclusão de uma nova alínea no artigo 4.º, para que o título de autorização contenha a indicação genérica das mensagens a transmitir através da aplicação radiotexto, quer na ficha de identificação do projeto RDS, decorrente da necessidade dos operadores, no caso de utilização das

aplicações abertas de dados (ODA), identifiquem a aplicação que pretendem efetivamente utilizar.